



C0063538A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 528-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 428/2015

Aviso nº 491/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 428, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 491/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

EM nº 00106/2015 MRE

Brasília, 13 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes – cônjuges, em especial – a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA SOCIALISTA
DO SRI LANKA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka
e
O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre as Partes;

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas; e

Tendo em conta as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, militar e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizadas a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional.

Artigo 2

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em tempo integral em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
- d) filhos solteiros que sejam deficientes físicos ou mentais.

Artigo 3

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou Negócios Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que

comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará a Embaixada da Parte acreditante, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial em questão do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 4

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, sem exceder três (3) meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada em conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da Parte acreditada, de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será dirimida amigavelmente, por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo, por troca de notas diplomáticas. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 11.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos legais internos para a entrada em vigor e terá vigência indeterminada.

Artigo 12

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito um (1) ano após a data da notificação e não afetará as atividades que já estiverem em andamento no âmbito deste Acordo.

Feito em Brasília, em 08 de fevereiro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas cingalês, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA SOCIALISTA DO SRI
LANKA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Gamini Lakshman Peiris
Ministro de Negócios
Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 20/09/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ROBERTO FREIRE, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir transcrevo.

“Com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo ou técnico, designados pelo Estado acreditante para exercer missão oficial, como membro de missão diplomática, repartição consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional sediada no território Estado acreditado ou por este reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, com base no disposto no Acordo, ora apreciado, e no princípio da reciprocidade.

Nos termos do Artigo 2 do Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 que estudem em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, em ações por atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida (Artigo 4, a).

No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que “o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do

Estado acreditado” no sentido de renunciar à imunidade do dependente acusado pela prática de crime, em razão do exercício da atividade remunerada. Caso não haja renúncia da imunidade e o delito for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território (Artigo 4, b).

A permissão para o exercício de remunerada cessará com o término da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou com o fim da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (Artigo 5).

A autorização de trabalho não concederá ao beneficiário o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado ao término da missão do agente diplomático, consular, militar, ou técnico, de quem é dependente (Artigo 6).

O Artigo 7 esclarece que o disposto no Acordo não confere ao dependente o direito a ocupar vaga de emprego, reservada a nacional do Estado acreditado ou que afete a segurança nacional.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento, no Estado acreditado, de todos os impostos incidentes sobre a renda nele auferida, de acordo com a respectiva legislação tributária, bem como às normas relativas à previdência social.

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos, e vigorará por prazo indeterminado. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento por cada uma das Partes, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 1 (um) ano após a data da notificação e não afetará as atividades que estiverem em andamento nos termos do pactuado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka remontam a 1960, com a abertura da Embaixada brasileira não-residente em Colombo, cumulativa com a de Nova Délhi. Passados mais de 50 (cinquenta) anos desse ato, o relacionamento entre os dois países ainda pode ser considerado incipiente.

Em conformidade com informações fornecidas na página eletrônica oficial do Itamaraty, a cooperação técnica é uma das principais vertentes das relações entre Brasil e Sri Lanka. Sob o manto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 2008, os governos de ambos os países começaram a discutir e identificar as oportunidades de cooperação, como cultivo de caju, o combate à dengue e o manejo de florestas¹.

O Acordo em análise tem por finalidade autorizar o exercício

¹ Fonte: Ministério das Relações Exteriores. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5506-republica-democratica-socialista-do-sri-lanka>. Acesso em 29/08/16.

de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado. Apresenta dispositivos usualmente encontrados em instrumentos de mesmo escopo, como o que fixa a condição de dependente; o que estabelece as condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; o que prevê a sujeição do beneficiário à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado; e o que disciplina a suspensão das imunidades de jurisdição civil, administrativa e penal do dependente em função dos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Em razão das características da vida moderna, onde, não raro, ambos os cônjuges e dependentes colaboram financeiramente para o sustento da entidade familiar, não há motivos para se restringir o acesso ao mercado de trabalho do Estado receptor daqueles que acompanham os agentes do serviço exterior.

Conforme consta da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Além disso, é importante destacar que o texto pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 428/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Roberto Freire, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Freire, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Paes Landim, Rafael Motta, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob análise aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Nos termos do Acordo, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, militar e técnico dos países mencionados poderão exercer atividade remunerada no território do outro Estado.

São considerados dependentes o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em tempo integral em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte e os filhos solteiros que sejam deficientes físicos ou mentais.

Para o dependente exercer atividade remunerada, deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou Negócios Exteriores da outra parte. A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais

tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Deverá constar do contrato de trabalho cláusula no sentido de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

A autorização para o trabalho do dependente não implica a concessão do direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte uma vez terminada a missão daquele de quem ele é dependente.

Não se confere ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

O Acordo tampouco implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da Parte acreditada, de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país. Estarão, ademais, sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos legais internos para a entrada em vigor e terá vigência indeterminada. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito um ano após a data da notificação e não afetará as atividades que já estiverem em andamento no âmbito deste Acordo.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacou-se no parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quando da aprovação da Mensagem nº 428/2015,

que deu origem ao projeto de decreto legislativo sob exame, o acordo *“apresenta dispositivos usualmente encontrados em instrumentos de mesmo escopo, como o que fixa a condição de dependente; o que estabelece as condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; o que prevê a sujeição do beneficiário à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado; e o que disciplina a suspensão das imunidades de jurisdição civil, administrativa e penal do dependente em função dos atos praticados no exercício da atividade remunerada”*.

Ainda de acordo com o mencionado parecer, *“em razão das características da vida moderna, onde, não, raro, ambos os cônjuges e dependentes colaboram financeiramente para o sustento da entidade familiar, não há motivos para se restringir o acesso ao mercado de trabalho do Estado receptor daqueles que acompanham os agentes do serviço exterior”*.

O Acordo sob análise, ademais, assemelha-se a outros assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, como informa a Exposição de Motivos pela qual se encaminhou a Mensagem nº 428/2015 para apreciação do Congresso Nacional.

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma razão para deixar de autorizar o exercício de atividade remunerada por dependentes de servidores das missões diplomáticas e repartições consulares do Sri Lanka no Brasil, manifestamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente,
André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia

Morais, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016, conforme epígrafe acima, visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

A matéria, que encaminha o Acordo em exame, chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 428, de 2015.

Pelo artigo 1 do Acordo, “Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, militar e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.”

Ainda no art. 1, define-se pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico como qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional. O Ato define ainda os dependentes de tais funcionários, como cônjuge, filhos solteiros menores de vinte

e um anos, filhos solteiros menores de vinte e cinco anos e filhos solteiros deficientes físicos ou mentais.

Qualquer dependente, na forma do art. 3, deverá solicitar autorização do Ministério das Relações Exteriores ou Negócios Exteriores da outra Parte, caso deseje exercer atividade remunerada. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente e uma breve explanação sobre a atividade pretendida.

O término da atividade remunerada deverá ser comunicado pela Embaixada a que se ligar o dependente ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. Novos contratos deverão ser submetidos ao mesmo protocolo, com comunicação ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

Quando o solicitante tiver imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, conforme os arts. 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou outro tratado internacional aplicável ao caso, essa imunidade não alcançará, todavia, as ações em jurisdição administrativa ou civil contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada

Cessando a condição de dependente, encerrando-se o contrato, ou cessando a missão do funcionário de que o contratado é dependente, esgotar-se-á a autorização concedida. No caso da última hipótese, haverá um decurso de prazo razoável, não excedendo, todavia, três meses.

Dispõe ainda o Acordo que os dependentes que exercerem atividade remunerada, deverão pagar os impostos relativos à renda nele auferida, na forma das leis tributárias do país acreditado.

As controvérsias relativas à interpretação do Ato, serão dirimidas pela via diplomática.

A eventual denúncia do Acordo surtirá efeito após um ano, não afetando os contratos já em andamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por outro lado, cabe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito de assuntos relativos à organização do Estado. Com feito, a matéria da proposição é acessória à organização dos Poderes.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

“Art.49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

No texto do Acordo e no texto do Projeto de Decreto Legislativo a ele concernente, nada há que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

No que concerne à mérito, o Projeto é oportuno, e impõe-se aprovação da matéria.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016.

Sala a da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado Luiz Albuquerque Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
